DIÁRIO OFICIAL

VI FLUMINIS

Prefeitura Municipal de Ipiaú

ÍNDICE

DECRETO
DECRETO N.º 8.086/2026 IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ.....

LEI
LEI N.º 2.630/2026 INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDIUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ.....

DECRETO N.º 8.086/2026 IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

DECRETO Nº. 8.086, DE 15 DE MAIO DE 2026.

CONVOCA A IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Lei nº 8142 de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando a Resolução nº 724, de 09 de novembro de 2023, do Conselho Nacional de Saúde que convoca a IX Conferência Municipal de Saúde com o tema: ''Democracia, Soberania e SUS: cuidar do povo é cuidar do Brasil.''

Considerando que as Conferências de Saúde tem papel fundamental na construção das políticas públicas voltadas para a valorização do Sistema Único de Saúde (SUS), com base nos princípios da universalidade, integralidade, equidade e participação social; e a importância do fortalecimento do SUS no âmbito municipal, com base no diálogo entre o poder público e a sociedade civil;

Considerando que desde 1941 o Brasil já realizou diversas Conferências Nacionais de Saúde, sendo a 8°, em 1986, um marco para a criação do SUS, e que esses espaços são fundamentais para o fortalecimento da participação social e definição de políticas públicas de saúde em todas as esferas do governo;

Considerando que o planejamento das ações de Saúde deve ser desenvolvido pelas instituições gestoras do SUS, nos vários níveis de governo, a etapa municipal da conferencia nacional é fundamental para o fortalecimento de políticas públicas de saúde nesse âmbito, bem como, eleger os delegados para a estapa estadual.

DECRETA:

Art. 1° - Fica convocada a IX Conferência Municipal de Saúde realizar-se no dia 03 de junho de 2026, em nome do município Ipiaú/BA, com o tema: ''Democracia, Soberania e SUS: cuidar do povo é cuidar do Brasil''

Art. 2° - A IX Conferência Municipal de Saúde será coordenada pelo Conselho Municipal de Saúde e presidida pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3° - O Conselho Municipal de Saúde expedirá regimento especial dispondo sobre a organização e funcionamento da conferência e nomeará sua comissão organizadora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Art. 4º - As despesas com a realização da Conferência correrão por conta de recursos orçamentários do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ-ESTADO DA BAHIA**,** em 15 de maio de 2026.

LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS
Prefeita Municipal

LEI N.º 2.630/2026 INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDIUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

LEI N.º 2.630, DE 25 DE MAIO DE 2026

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ, ESTADO DA BAHIA, PROÍBE O DESCARTE DE RESIDUOS NÃO DOMICILIARES FORA DA PROGRAMAÇÃO, DISPÕE SOBRE RESPONSABILIDADES, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Ipiaú, estabelecendo normas para o descarte, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos no âmbito do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos observará os seguintes princípios:

I – responsabilidade do gerador;

II – planejamento e previsibilidade operacional;

III – separação por tipologia de resíduos;

IV – eficiência e controle de custos;

V – fiscalização e penalização do descarte irregular;

VI – transparência e orientação ao cidadão.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – resíduos sólidos: todo material, substância ou objeto descartado resultante de atividades humanas, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010;

II – resíduos da construção civil (RCC): resíduos oriundos de obras de construção, reformas e/ou demolições, incluindo concreto, argamassa, tijolos, telhas, cerâmica, solo, gesso, madeiras, metais e similares;

III – resíduos volumosos/ especiais: materiais de grande volume descartados por residências ou comércios;

IV – resíduos comerciais: resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e atividades produtivas, incluindo produtos vencidos ou fora das especificações para comercialização, resíduos oriundos de processos de fabricação ou beneficiamento, sobras e rejeitos de matérias-primas, bem como restos de materiais utilizados nas atividades operacionais.

V – resíduos recicláveis: materiais passíveis de reaproveitamento, como papel, papelão, plástico, metal, vidro e similares;

VI – descarte irregular: qualquer deposição de resíduos fora dos locais e condições estabelecidos pelo Poder Público;

VII – pequenos geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos com volume equivalente a até 2m³ (dois metros cúbicos) no seu montante de descarte;

VIII – grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos acima do volume equivalente a 2m³ (dois metros cúbicos) no seu montante de descarte;

IX – pontos viciados: áreas onde se constata reiterada prática de descarte irregular;

X – logradouro público: espaço reconhecido oficialmente pela administração do Município, destinado ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos e pedestres.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º - É vedado o descarte irregular de:

I – O descarte, lançamento, depósito, abandono ou qualquer forma de disposição final inadequada de resíduos, acima de 2m³ (dois metros cúbicos), incluindo resíduos da construção civil, resíduos volumosos ou especiais, resíduos comerciais, bem como rejeitos de qualquer natureza, em logradouros públicos, áreas verdes, praças, parques, corpos hídricos, encostas, terrenos baldios e demais espaços de uso comum da população.

II – resíduos comerciais e industriais;

III – resíduos provenientes de serviços de saúde;

IV – resíduos perigosos, inflamáveis, químicos ou contaminantes.

Art. 5º – É proibido, em locais não autorizados pelo Poder Público, o depósito de resíduos de qualquer natureza, ainda que em volume inferior a 2m³ (dois metros cúbicos), especialmente:

I – vias públicas;

II – áreas verdes, praças e parques;

III – margens de rios, córregos, nascentes e canais;

IV – terrenos baldios;

V – áreas de proteção ambiental;

CAPÍTULO IV
DOS ECOPONTOS MUNICIPAIS

Art. 6º - Serão implantados Ecopontos Municipais em locais estratégicos no Município de Ipiaú, a serem definidos e regulamentados por decreto municipal,

cujo objetivo será o recebimento de descarte de resíduos sólidos permitidos, no quantitativo de até 2m³ (dois metros cúbicos) por entrega.

I – Os Ecopontos serão administrados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, podendo ser alterada por meio de decreto municipal.

§ 1º Os Ecopontos funcionarão em dias e horários definidos, com operador presente, e aceitarão:

I – Resíduos Classe A, conforme Resolução Conama 307/2002, que são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) solos, terra, pedra, areia e brita;

b) componentes cerâmicos: tijolo, bloco, telha, placa de revestimento etc.;

c) argamassa e concreto;

d) peças pré-moldadas em concreto: bloco, tubo, meio-fio.

II – Resíduos Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como:

a) plástico;

b) papel e papelão;

c) metal;

d) vidro;

e) madeira;

f) gesso.

III - Resíduos volumosos/especiais: apenas os que não são caracterizados como resíduos industriais ou perigosos, tais como:

a) Resíduos verdes provenientes de capina ou poda de vegetação arbórea, arbustiva e herbácea decorrentes da manutenção de áreas públicas ou privadas

b) Móveis grandes, a exemplo de sofás, mesas, cadeiras, armários, colchões e similares;

c) Pneus inservíveis;

d) Equipamentos domésticos tais como máquina de lavar roupa, tanquinho, geladeira, fogão e similares, inutilizados, desde que estejam sem motor e componentes eletroeletrônicos.

IV – Resíduos Comerciais: Restos de materiais derivados de estabelecimentos comerciais e de fábricas;

§ 2º Não serão aceitos nos ECOPONTOS os seguintes resíduos:

a) Resíduos domiciliares tais como restos alimentares e os provenientes de instalações sanitárias;

b) Restos de matadouros de animais;

c) Cadáveres de animais;

d) Resíduos de serviços de saúde;

e) Carcaças ou partes de veículos;

f) Resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

g) Documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;

h) Lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, esgotos sanitários e fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados; de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos;

i) Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

j) Resíduos químicos em geral;

l) Resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

m) Rejeitos radioativos;

n) Resíduos tóxicos e/ou contaminados em geral;

o) Embalagens derivadas de reagentes químicos, de produtos de limpeza doméstica que contenham simbologia de resíduo perigoso e de medicamentos que tenham contato direto com esse;

p) Resíduos de construção civil oriundos de demolições, reformas ou reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros que possam ser nocivos à saúde;

q) Resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, vernizes, colas, óleos e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações.

Art. 7º – Os termos e regras de Operação do Ecoponto deverão ser regulamentados por meio de Decreto.

Art. 8º – Regras para uso:

I - Os usuários devem:

a) atender às orientações do responsável pela unidade;

b) realizar a descarga dos materiais transportados, dependendo do tipo de resíduo, dentro das áreas destinadas;

c) fornecer as informações corretas (origem e tipos de resíduos, placa do veículo etc.) para preenchimento do comprovante de despejo, se houver;

d) comunicar qualquer fato que impeça o cumprimento referente as atividades diárias ao responsável pela unidade;

II - É vedado ao usuário:

a) descarregar material no entorno do ECOPONTO ou fora do horário de funcionamento;

b) praticar as seguintes ações no interior do ECOPONTO:

i - oferecer vantagens ou contrapartidas de qualquer natureza aos servidores do Ecoponto;

ii - alimentar animais de tração;

iii - lavar animais ou veículos (inclusive carroças);

iv - Estacionar veículos para além do período necessário para o descarregamento do material;

v - Desmontar equipamentos;

vi - Realizar qualquer tipo de atividade comercial;

vii - Realizar a coleta e retirada dos materiais recebidos pela unidade, salvo exceções permitidas em caso de coleta seletiva regulamentada pelo Município;

viii - Descumprir as orientações dos responsáveis, quanto ao direcionamento dos locais de descarga dos resíduos;

ix - Permanecer após a descarga dos resíduos.

Parágrafo único: Não haverá pagamento pelos materiais entregues e nem será cobrada taxa de recebimento ou de descarga aos usuários, sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO V

DA COLETA MUNICIPAL PROGRAMADA

Art. 9º - O Município manterá serviço de coleta programada de resíduos sólido não domiciliares, de caráter contínuo, limitado a programação estabelecida e divulgada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos;

§ 1º A cidade será dividida em territórios para roteiros semanais, com calendário público amplamente divulgado, e a coleta ocorrerá exclusivamente nos dias e locais definidos por meio de decreto municipal.

§ 2º O serviço de coleta programada regular é gratuito ao cidadão, só podendo ser realizada para coleta de resíduos considerado de pequenos geradores, no quantitativo máximo de até 2 m^3 (dois metros cúbico), conforme previstos nessa lei.

§3º O Município não recolherá nenhum resíduo sólido, de nenhum tipo ou espécie, acima de 2m^3 (dois metros cúbicos), nem mesmo durante a coleta programada, sendo, portanto, responsabilidade do grande gerador a referida destinação de material superior ao quantitativo estabelecido no parágrafo anterior.

§4º Fica proibido o descarte de resíduos de qualquer espécie, inclusive aqueles permitidos e até 2m^3 (dois metros cúbicos), fora dos dias e horários estabelecidos pela coleta programada gratuita, sob pena de responsabilização do responsável.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10 - São responsáveis pelo manejo correto dos resíduos:

I – os geradores, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II – empresas geradoras de resíduos específicos, que devem cumprir normas próprias e programas de logística reversa.

Art. 11. Os geradores de resíduos sólidos urbanos classificados no art. 3º, que se enquadrem como pequenos geradores, nos termos do inciso VII do mesmo artigo, ficam autorizados a promover, às suas expensas, a coleta, o transporte e a destinação adequada desses resíduos, mediante contratação de serviços privados ou execução própria. Do contrário, serão atendidos pelo programa regular de coleta gratuita, desde que o resíduo seja colocado no período regulamentado.

Art. 12. Os geradores de resíduos sólidos urbanos classificados no art. 3º, que se enquadrem como grandes geradores, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo, ficam obrigados a promover, às suas expensas, a coleta, o transporte e a destinação adequada desses resíduos, mediante contratação de serviços privados ou execução própria, sempre que o volume gerado exceder 2m³ (dois metros cúbicos).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos domiciliares em volume inferior ao limite estabelecido de 2m³ (dois metros cúbicos) para caracterização de grandes geradores, os quais permanecem sujeitos à coleta regular disponibilizada pelo serviço público municipal mediante o sistema de coleta municipal programada.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por:

I – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos;

II – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III – Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IV – Demais órgãos designados por decreto.

Art. 14 - Constituem infrações administrativas às normas de gestão de resíduos sólidos:

I – Quanto ao descarte irregular:

a) Descartar, lançar, depositar ou abandonar resíduos não domiciliares, a exemplo de resíduos de construção civil, volumosos/especiais, Resíduos Classe A, Resíduos Classe B e verdes acima de 2m³ (dois metros cúbicos);

b) Descartar, lançar, depositar ou abandonar resíduos não domiciliares em logradouros públicos, áreas verdes, praças, parques, corpos hídricos, encostas, terrenos baldios, canteiros ou áreas de proteção ambiental;

c) Descartar resíduos comerciais, industriais, de serviços de saúde, perigosos, inflamáveis, químicos ou contaminantes em locais não autorizados ou em desacordo com as normas técnicas;

d) Criar ou manter "pontos viciados" de lixo em qualquer área do Município;

e) Manter resíduos acumulados em calçadas ou na frente de imóveis que causem obstrução da mobilidade urbana ou riscos à saúde pública.

f) Descartar, lançar, depositar e/ou manter resíduos não domiciliares, a exemplo de resíduos de construção civil, volumosos/especiais, Resíduos Classe A, Resíduos Classe B e verdes até 2m³ (dois metros cúbicos), em dias e horários distintos daqueles que forem estabelecidos e programados pelo Município para coleta programada;

II – Quanto ao transporte de resíduos:

a) Transportar resíduos sem o acondicionamento adequado ou sem o uso de lona que impeça o derramamento de materiais na via pública;

b) Realizar o transporte de resíduos sem fornecer as informações corretas sobre a origem e tipologia do material aos órgãos de controle ou aos Ecopontos.

III – Quanto ao uso dos ecopontos municipais**:**

a) Descarregar materiais no entorno da unidade ou fora do horário de funcionamento estabelecido;

b) Descumprir as orientações dos responsáveis quanto ao local correto de descarga ou permanecer na unidade após a conclusão do descarregamento;

c) Utilizar o espaço do Ecoponto para atividades não autorizadas, como desmonte de equipamentos, comércio de materiais, lavagem de veículos ou trato de animais;

d) Oferecer vantagens ou contrapartidas de qualquer natureza aos responsáveis/prepostos pela unidade.

IV – Quanto às responsabilidades de geradores e proprietários:

a) Omitir-se, na condição de proprietário, de proteger ou cercar imóvel de sua responsabilidade, permitindo que terceiros o utilizem para descarte irregular;

b) Descumprir, na condição de Grande Gerador, a obrigação de promover por conta própria a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos que excedam o volume de 2m³ (dois metros cúbicos);

c) Realizar a coleta ou retirada de materiais que já tenham sido entregues e recebidos pelas unidades de Ecoponto.

Art. 15 - As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, conforme gravidade, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de materiais e equipamentos;

IV – obrigação de reparar o dano ambiental ou patrimonial municipal;

V – suspensão de licença ou alvará, quando se tratar de reincidente.

Parágrafo único. A **advertência** possui caráter preventivo e servirá como notificação para que o infrator cesse a irregularidade ou promova a remoção dos resíduos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser realizada por **2 (duas) vezes**, observado o **intervalo mínimo** de **24 (vinte e quatro) horas** entre cada notificação. **Somente** após o descumprimento das **2 (duas) advertências** poderá ser aplicada a multa prevista no inciso II, observado o rito do processo administrativo estabelecido no art. 16 desta Lei."

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 16 - O autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, para apresentar defesa administrativa perante o órgão fiscalizador responsável pela autuação.

§ 1º A decisão sobre a defesa deverá ser proferida no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

§ 2º Da decisão que indeferir a defesa caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A aplicação da multa somente ocorrerá após o esgotamento do prazo para defesa ou após decisão definitiva no processo administrativo.

§4º Após aplicação da multa, a parte será intimada a pagar e, não o fazendo no prazo estipulado, deverá ser inscrito na dívida ativa do Município, ser demandado pela respectiva cobrança por via judicial, bem como protestado em cartório.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E VALORES DE MULTA

Art. 17 - Os valores das multas são definidos conforme tabela constante no Anexo I desta Lei, podendo ser atualizados por interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A multa será aplicada de acordo com:

I – a natureza e o volume do resíduo;

II – a reincidência;

III – o dano causado ao meio ambiente, ao patrimônio público ou à saúde pública;

IV – o local da infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Art. 18 - Em caso de reincidência, aplica-se o dobro da multa, independentemente de responsabilização cível ou criminal.

Parágrafo único. Em caso de dano ambiental significativo, poderá ser aplicada multa em triplo, conforme avaliação técnica, independentemente de responsabilização cível ou criminal.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19 - O Poder Público implementará ações de educação ambiental voltadas à prevenção do descarte irregular, incluindo:

I – campanhas educativas;

II – divulgação dos horários e rotas da coleta municipal programada gratuita;

III – ações em escolas, associações e instituições públicas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo procedimentos, critérios de fiscalização, mecanismos de denúncia, aplicação das penalidades, implantação dos Ecopontos e demais disposições necessárias.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, período este destinado à realização de campanha educativa pelo Poder Público.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei somente poderão ser aplicadas após 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ-BA, em 25 de maio de 2026.

LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

ANEXO I

TABELA DE PENALIDADES E MULTAS REFERENTES AO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE IPIAÚ-BA

Código	Infração	Descrição	Penalidade	Valor da Multa (R$)
01	Acúmulo irregular de resíduos em calçadas ou frente de imóveis	Depósito que cause risco ou obstrução	Multa leve + obrigação de remoção	**300,00 a 700,00**
02	Descarte de resíduos volumosos	Móveis, colchões, eletrodomésticos abandonados em vias públicas	Multa média	**800,00 a 1.500,00**
03	Descarte de entulho de construção civil	Restos de obras, demolições, reformas, areia, brita, gesso	Multa média	**1.200,00 a 3.000,00**
04	Descarte de resíduos verdes em local proibido	Podas, galhos, troncos, capina, restos de jardinagem	Multa média	**600,00 a 1.200,00**
05	Descarte de resíduos comerciais ou industriais	Lixo em volume incompatível com a coleta pública	Multa grave	**2.500,00 a 5.000,00**
06	Descarte próximo a rios, córregos, canais, encostas e APPs	Qualquer material lançado em áreas de preservação ou margens de água	Multa gravíssima	**4.000,00 a 8.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE

Código	Infração	Descrição	Penalidade	Valor da Multa (R$)
07	Transporte inadequado de resíduos	Veículos sem lona, acondicionamento inseguro, derramamento na via	Multa grave	**1.000,00 a 2.500,00**
08	Descarte de resíduos de saúde	Materiais perfurocortantes, contaminantes, químicos, farmacêuticos	Multa gravíssima	**8.000,00 a 20.000,00**
09	Pessoa jurídica reincidente	Estabelecimento que descumprir a lei por 2 vezes em 12 meses	Multa gravíssima + suspensão de licença	**5.000,00 a 30.000,00**
10	Criação ou manutenção de ponto viciado de lixo	Quando comprovado vínculo entre o infrator e o local	Multa grave + serviços comunitários	**3.000,00 a 10.000,00**
11	Imóvel que permita descarte de terceiros	Omissão do proprietário que não protege a área	Multa média	**1.000,00 a 2.000,00**